ISSN: 2594-6153

Fornecimento de Medicamentos Prescrito por Médico Particular na Rede Pública de Saúde do Município de Santos

Jaqueline Marco do Nascimento, Renato Braz Mehanna Khamis

Universidade Santa Cecília (UNISANTA), Santos-SP, Brasil
E-mail: jmarcodonascimento@gmail.com

Resumo: O artigo propõe a analisar a garantia de acesso igualitário e universal no fornecimento de medicamentos àqueles que necessitam para tratamento médico e preservação da saúde, bem como, a equiparação do receituário prescrito por médico particular para obtenção de medicamento na Rede Pública de Saúde do Município de Santos.
Palavras-chave: Direito à saúde, Acesso igualitário, Acesso universal, Fornecimento de Medicamento, Rede Pública de Saúde, Santos.

Supply of Medicines Prescribed by a Private Physician in the Public Health Network of the Municipality of Santos

Abstract: The article proposes to analyze the guarantee of equal and universal access in the supply of medicines to those who need them for medical treatment and health preservation, as well as the equivalence of the prescription prescribed by a private doctor to obtain medicine in the Public Health Network of the Municipality of Santos.
Keywords: Right to health, Equal Access, Universal access, Supply of Medication, Public Health Network, Santos.

Introdução

A Constituição, no art. 196, estabelece que: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Para regulamentar as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde e a organização e funcionamento dos serviços correspondentes, foi editada a Lei nº 8.080/90 [1], que instituiu o Sistema Único de Saúde (SUS), constituído por um "conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público" (art. 4º). Acresce-se que, a Constituição Federal dispõe que a assistência à saúde é livre à iniciativa privada. Nesta toada, a saúde complementar diz respeito à atuação da iniciativa privada na área da saúde pública, ou seja, como parte integrante do Sistema Único de Saúde (SUS), segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos,

ISSN: 2594-6153

nos termos do art. 199, §1º, da CF/1988. O Estado utiliza da iniciativa privada para aumentar e complementar a sua atuação em benefício público.

Enquanto a saúde suplementar é o conjunto de ações e serviços desenvolvidos por operadoras de planos e seguros privados de assistência médica à saúde e que não têm vínculo com o Sistema Único de Saúde (SUS) – a atividade está regulamentada pela lei federal nº 9.656/1998. Porém, ambas complementar ou suplementar, garantem a assistência à saúde suplementando o SUS.

O sistema de saúde brasileiro tem cobertura universal do sistema público e livre atuação da iniciativa privada. Os planos de saúde fornecem assistência à saúde de forma suplementar, de modo que o cidadão não perde o direito de ser atendido pelo SUS ao contar com a cobertura do plano privado.

O principal objetivo da saúde suplementar é auxiliar na garantia do acesso da população ao plano de saúde e à assistência hospitalar. No modelo atual, o foco é o tratamento de doenças já instaladas, seja para a cura ou para a melhoria dos sintomas.

A prestação de serviços de saúde, é dever da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, garantindo-se a todas as pessoas assistência terapêutica integral. A assistência farmacêutica e o fornecimento de medicamentos ficam inseridos na assistência terapêutica a que todos têm direito. Assim, segundo a Constituição, o direito à saúde deve ser garantido além da prestação dos serviços, incluindo-se o fornecimento de medicamentos, porém, esse direito não é absoluto e decorre de políticas sociais e econômicas elaboradas pelos poderes Legislativo e Executivo.

Metodologia

A metodologia aplicada consiste na revisão bibliográfica, amparada na análise de normas expedidas pela Poder Público e de doutrina especializada no assunto que constitui o objeto de pesquisa.

Obrigação dos entes da federação de fornecer medicamentos

Com o objetivo de garantir o Estado Assistencial, são criadas políticas públicas que correspondem a direitos assegurados constitucionalmente ou que se afirmam graças ao reconhecimento por parte da sociedade e/ou pelos poderes públicos enquanto novos direitos das pessoas, dentre elas a Política Nacional de Medicamentos.

A Lei nº 8.080/90 [1] – no que diz respeito ao fornecimento de medicamentos – estabeleceu, no art. 6º, o seguinte: “Estão incluídas, ainda no campo de atuação do

ISSN: 2594-6153

Sistema Único de Saúde (SUS): I – a execução de ações: [...] d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica".

No âmbito de atuação da Política Nacional de Medicamentos, foi criado o Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB é um programa do Governo Federal que visa complementar a disponibilização de medicamentos utilizados na Atenção Primária à Saúde - APS, por meio de parceria com farmácias e drogarias da rede privada. Dessa forma, além das Unidades Básicas de Saúde e/ou farmácias municipais, o cidadão poderá obter medicamentos nas farmácias e drogarias credenciadas ao PFPB. Esse programa foi regulamentado pela Portaria nº 2.928, de 12 de fevereiro de 2011, que prevê o aceite de documentações oriundas de serviços privados de saúde no caso de dispensação de medicamentos. Considerando que todas as pessoas têm direito aos serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde, inclusive a medicamentos sem necessidade de contra- prestação imediata, o debate que se propõe é, quais pessoas têm direito.

Quais pessoas têm direito?

Como já se afirmou, todas as pessoas têm direito a receber medicamentos do Poder Público sem a necessidade de contraprestação imediata. O art. 6º, I, "d", da Lei nº 8.080/90, inclui no âmbito de atuação do SUS a prestação de assistência farmacêutica. Nada diz a lei, contudo, a respeito dos medicamentos a que as pessoas têm direito. Idem, quanto ao ente da Federação que deve cumprir a obrigação de fornecer os medicamentos. Cabe, então, esclarecer que a política nacional de medicamentos está regulada pela Portaria nº 3.916/98, do Ministério da Saúde, que estabelece critérios para aquisição, distribuição e entrega dos medicamentos, determinando a adoção de uma relação nacional de medicamentos essenciais, que são "aqueles produtos considerados básicos e indispensáveis para atender a maioria dos problemas de saúde da população".

O fornecimento de medicamentos deve observar a política nacional instituída pela Portaria nº 3.916/98, sendo certo que os medicamentos constantes da Rename [3] são aqueles que todas as pessoas têm o direito de receber dos órgãos do Poder Público sem a necessidade de contraprestação imediata.

Veja-se, então, o que estabelece a cláusula 5.4 da Portaria nº 3.916/98:

No âmbito municipal, caberá à Secretaria de Saúde ou ao organismo correspondente as seguintes responsabilidades:

a) coordenar e executar a assistência farmacêutica no seu respectivo âmbito;

(...)

g) assegurar a dispensação adequada dos medicamentos. (destaque nosso)

ISSN: 2594-6153

Registre-se que o sistema único de saúde observa o princípio da descentralização dos serviços para os municípios (Lei nº 8.080/90, art. 7º, IX, "a") [1], cabendo aos municípios a execução dos serviços (idem, art. 18, IV). Atribui-se, então, ao município, por meio da respectiva Secretaria Municipal de Saúde, o dever de entregar os medicamentos à população. Cabe, ainda, ao município "definir a relação municipal de medicamentos essenciais, com base na Rename [3], a partir das necessidades decorrentes do perfil nosológico da população" (Portaria nº 3.916/98, 5.4, "h").

Verifica-se, então, que é dever do município elaborar, com base na Rename [3] e no perfil nosológico de sua população, uma relação municipal de medicamentos essenciais. Ao elaborar sua relação de medicamentos essenciais, com base no perfil das doenças que acometem a sua população e considerados os critérios orçamentários, o município vincula-se e obriga-se a fornecer a todos os munícipes, independentemente de contrapartida imediata, os medicamentos de que necessitem.

No município de Santos, foi criada a Remume [2] que está disponível para consulta no site oficial da Prefeitura de Santos, por força da Lei Municipal nº 3.995, de 04 de março de 2022, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos medicamentos gratuitamente distribuídos pela rede municipal de saúde no Portal Eletrônico da Prefeitura Municipal.

Considerando que o acesso aos serviços de saúde deve ser universal e igualitário, sendo desnecessário o pagamento de qualquer contraprestação em caráter imediato, todas as pessoas que precisem dos medicamentos a eles deverão ter acesso, independentemente da sua renda.

Podemos, portanto, estabelecer que, constando da relação municipal de medicamentos essenciais (a que medicamentos as pessoas têm direito), o medicamento deve ser fornecido pelo município (quem deve fornecer o medicamento) a qualquer pessoa que do medicamento necessitar.

No caso da Rename [3], caso o medicamento não tenha sido contemplado na lista Remume [2], podemos considerar que com relação a este medicamento o Município não está obrigado a disponibilizar.

A Portaria nº 3.916/98, ao estabelecer a política nacional de medicamentos, declarou que os medicamentos essenciais são "considerados básicos e indispensáveis para atender a maioria dos problemas de saúde da população", sendo certo que "devem estar continuamente disponíveis aos segmentos da sociedade que deles necessitem, nas formas farmacêuticas apropriadas". É razoável entender, portanto, que a União se obrigou a fornecer a quem dele necessitar qualquer medicamento que conste de sua relação de medicamentos essenciais.

ISSN: 2594-6153

Corroborando ainda, o princípio constitucional da igualdade seria violado caso o cidadão não tivesse acesso ao medicamento de que necessita simplesmente porque, embora conste da relação nacional, não foi inserido na relação de medicamentos essenciais do município em que reside.

Cumpre reiterar que o art. 196 da Constituição garante a todos o acesso universal e igualitário aos serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Os medicamentos constantes da Rename [3] devem estar disponíveis para entrega a todos os brasileiros (ou estrangeiros residentes no Brasil) que deles necessitar. A entrega é dever do município, caso o medicamento conste da relação municipal de medicamentos essenciais; caso não conste da relação municipal, mas esteja inserido na Rename, é dever da União fazer a entrega do medicamento.

Assim, definido que o fornecimento de medicamento deve ser realizados a todos de forma igualitária, outra questão que se impõe é quanto ao aceite de receituário prescrito por médico particular na Rede Pública Municipal de Saúde.

Projeto de Lei Municipal nº 191/2022

No município de Santos a Rede Pública de Saúde não fornece medicamento com receituário prescrito por médico particula, por essa razão na 39ª Sessão Ordinária, em 28 de junho de 2022, a Vereadora Telma de Souza, apresentou ao Poder Legislativo Municipal, o Projeto de Lei nº 191/2022, que dispõe sobre a obrigatoriedade em fornecer medicamentos na Rede Municipal de Saúde (Sistema Único de Saúde - SUS) aos usuários que apresentem receitas prescritas por médicos e odontologistas de clínicas e consultórios particulares, conveniados ou cooperados a planos e seguros de saúde e dá outras providências.

A presente propositura visa garantir o direito à saúde de forma universal a todos os munícipes, com relação ao fornecimento de medicamentos com a inclusão daqueles tem atendimento de forma complementar ou suplementar ao SUS.

No campo da assistência farmacêutica pública que, apesar da restrição orçamentária pela qual passou o setor saúde, tiveram ampliados, substancialmente, os recursos à disposição de seu financiamento, o que permitiu sua diversificação, aumento de cobertura e avanço no processo de descentralização, tendências essas que se consolidaram nos anos seguintes.

Ressalte-se que os planos de saúde estão isentados, por lei, de dar cobertura a medicamentos para tratamentos domiciliares e ambulatoriais. A prestação de assistência

ISSN: 2594-6153

farmacêutica constitui materialização do direito constitucional à vida e à saúde, com base no que dispõem os arts. 5º, 196 e 198 da Constituição Federal, além de imposição legal.

Atualmente a propositura está em tramitação nas comissões permanentes da Poder Legislativo Municipal, e poderá ser acompanhada através do site oficial do órgão.

Conclusão

O Poder Público deve assegurar a todos os cidadãos o acesso igualitário aos medicamentos necessários à proteção, promoção e recuperação da saúde, com base na relação nacional de medicamentos essenciais elaborada pelo Ministério da Saúde. Cabe aos demais entes da federação elaborar relações de medicamentos essenciais e de distribuição obrigatória aos cidadãos, bem como, em regra, a distribuição dos medicamentos.

O fornecimento de medicamentos para proteção, promoção e recuperação da saúde é dever da União, estados, Distrito Federal e municípios, que deve ser cumprido por meio de políticas econômicas e sociais.

Em resumo, podem ser formuladas as seguintes conclusões:

a) todos têm direito à obtenção dos medicamentos constantes da relação de medicamentos essenciais do município onde residem e da relação dos medicamentos de dispensação obrigatória da União e do estado em que reside;
b) caso o medicamento não conste da relação municipal de medicamentos essenciais, mas esteja inserido na Rename [3], o cidadão tem o direito de exigir da União o medicamento de que necessita;
c) a União fornece alguns medicamentos da Rename [3] através do Programa Farmácia Popular;
d) cabe ao município de Santos fornecer medicamentos através da Rede Pública Municipal de Saúde;
e) os receituários prescritos por médicos particulares devem ser equiparados aos prescritos por médicos do SUS.

Referências

1. Lei nº 8.080/1990. disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm, acessado em 27 dez 2021;
2. Remume do Município de Santos, Disponível em: https://www.santos.sp.gov.br/?q=servico/relacao-municipal-de-medicamentos-essenciais-remume. Acesso em 07 ago 2023;
3. Rename 2022 do Ministério da Saúde. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.conass.org.br/wp-content/uploads/2022/01/RENAME-2022.pdf. Acesso em 07 ago 2023.
4. Barroso, Luís Roberto. Da falta de efetividade à judicialização excessiva: direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial. Migalhas, 21/1/2008. Disponível em: < http://www.migalhas.com.br/mostra_noticia_

ISSN: 2594-6153

articuladas.aspx?cod=52582>. Acesso em: 15 ago 2023;

5. Comparato, Fábio Konder. A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2015;
6. Gouvêa, Marcos Maselli. O Direito ao fornecimento estatal de medicamentos. Revista Forense, v. 370. Rio de Janeiro, 2003, p. 103-134.
7. Júnior, Alexandre, Costa, Santana, Lupatini, Domingues, Biella. José Miguel do Nascimento, Rodrigo Fernandes, Luiz Henrique Costa, Rafael Santos, Evandro de Oliveira, Paulo Henrique Faria, Carla de Agostinho. Avanços e perspectivas da RENAME após novos marcos legais: o desafio de contribuir para uma SUS único e integral. Revista Eletrônica Gestão & Saúde, vl. 6, supl. 4, out. 2015, p. 3354 – 3371;